LEI Nº1.411, DE 6 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em 20/05/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADES), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art.1° Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso restrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do município de Horizonte.

Parágrafo Único: As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde.

Art.2° As divulgações das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e/ou cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art.3° As listas de espera divulgadas devem conter:

I. A data da solicitação da consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II. A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III. O nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV. A relação dos pacientes já atendidos, por meio de divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V. A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI. A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art.4° Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente da solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art.5° Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6° A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7° O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

Art.8° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 6 DE MAIO DE 2021.

PREFEITURA DE
HORIZONTE

Assinado de forma digital
por Manoel Gomes de
Farias Neto - Prefeito
Municipal de Horizonte

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE